



Informação aos requerentes Procedimento após a comunicação de uma queixa – fase contenciosa

1. Exame conjunto da admissibilidade e do mérito

Por regra, as queixas prestam-se a um exame conjunto da admissibilidade e do mérito, nos termos dos artigos 29.º § 1 da Convenção e 54.ºA do Regulamento. Neste caso, no momento em que o Tribunal decide que a queixa é admissível e se encontra em estado de ser examinada quanto ao mérito, pode adotar imediatamente um acórdão, nos termos do artigo 54.ºA § 2 do Regulamento.

2. Troca de observações sobre a admissibilidade e o mérito e pedido de reparação razoável

O Governo respondente é normalmente convidado a apresentar as suas observações num prazo de doze semanas. Uma vez recebidas pelo Tribunal, as observações ser-lhe-ão enviadas para responder por escrito num prazo de seis semanas; em princípio deverá enviar ao mesmo tempo o pedido de reparação razoável, previsto no artigo 41.º da Convenção, que deseje apresentar. No caso de o Governo ter sido autorizado a submeter as suas observações na língua nacional (artigo 34.º § 4 a) do Regulamento), deve enviar posteriormente ao Tribunal uma tradução em inglês ou em francês no prazo de quatro semanas. Estes prazos não serão normalmente prorrogados.

Se não desejar responder às observações do Governo nem apresentar um pedido de reparação razoável nos termos do artigo 41.º, deverá comunicá-lo ao Tribunal no mesmo prazo de seis semanas. Qualquer omissão da sua parte a este respeito poderá levar o Tribunal a considerar que já não existe interesse em manter a queixa e proceder ao arquivamento da mesma (artigo 37.º § 1 a) da Convenção).

No que diz respeito ao pedido de reparação razoável, alertamos para o artigo 60.º do Regulamento: se o pedido de reparação razoável não for submetido, devidamente quantificado e justificado pelos documentos pertinentes, no prazo fixado, o Tribunal poderá não arbitrar uma reparação razoável ou rejeitar parcialmente o pedido. Esta exigência aplica-se mesmo nos casos em que o requerente tenha indicado, num estado anterior do processo, desejar uma reparação razoável.

Em todo o caso, o Tribunal só atribuirá uma reparação razoável na medida em que o julgar necessário. O Tribunal poderá outorgar indemnizações a três títulos: 1) pelo dano material ou patrimonial, que consiste nos prejuízos pecuniários diretamente causados pela violação alegada; 2) pelo dano moral, que consiste nos sentimentos de sofrimento e angústia provocados pela violação; e 3) pelas despesas e custos gastos com os processos nas jurisdições nacionais e no Tribunal, se tais despesas e custos foram suportados para prevenir ou reparar a violação alegada da Convenção. As despesas efetuadas devem ser cuidadosamente discriminadas e serão unicamente reembolsadas se o Tribunal as considerar de montante razoável e concluir que elas foram necessária e efetivamente gastas. O pedido deverá ser acompanhado de todos os justificativos pertinentes, como por exemplo notas de honorários. O Governo será de seguida convidado a apresentar comentários sobre o pedido de reparação razoável bem como, eventualmente, observações suplementares sobre a queixa. Para facilitar o processamento dos documentos submetidos durante a troca de observações e do pedido de reparação razoável, pedimos que toda a documentação

enviada, incluindo anexos, seja em formato A4 e que todas as páginas sejam numeradas sem estarem agrafadas, coladas ou ligadas seja de que forma for. Relembramos ainda que não deverá enviar documentos originais.

3. Observações extemporâneas ou não solicitadas

As observações apresentadas fora do prazo fixado pelo Tribunal, sem que uma prorrogação tenha sido solicitada antes do fim desse prazo, não serão, em princípio, apensas ao processo nem consideradas (artigo 38.º § 1 do Regulamento). Este facto não deverá, no entanto, impedir o requerente de informar, espontaneamente, o Tribunal de qualquer desenvolvimento importante relativo à queixa e de enviar eventuais decisões suplementares das autoridades nacionais que sejam pertinentes.

4. Uso das línguas

Nesta fase do processo, nos termos do artigo 34.º § 3 do Regulamento, todas as comunicações com o requerente ou com o seu representante devem ser feitas, normalmente, numa das línguas oficiais do Tribunal - o inglês ou o francês. No entanto, o Tribunal pode autorizar o requerente a continuar a utilizar a língua oficial da Parte Contratante.

5. Intervenção de outro Estado contratante: Se é originário de um Estado contratante diferente do Estado respondente, o Governo deste terceiro Estado será convidado a participar no processo (artigos 36.º § 1 da Convenção e 44.º do Regulamento). O requerente será informado da resposta do referido Governo.